



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902243/2013-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto LEI N.º 9.718/98
Recorrente RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de crédito contribuição não foi homologada por despacho decisório eletrônico, vez que o DARF teria sido integralmente utilizado para quitar débitos próprios.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ nº 14-060.794.

Intimado desta decisão, apresentou o Recurso Voluntário ora em apreço, tempestivamente, alegando, em síntese:

(i) a ausência de retificação da DCTF não prejudica a validade do crédito do contribuinte, respaldado na indevida extensão do conceito de receita bruta da Lei n.º 9.718/98;

(ii) que as provas anexadas pela Recorrente seriam suficientes para respaldar o crédito pleiteado, baseado nas receitas financeiras indicadas no balanço (contribuinte anexou planilha de cálculo, balancete e livro razão à Manifestação de Inconformidade).

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.505** de 28 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10850.901549/2013-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.505**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência nos termos a seguir.

Em sua defesa, a Recorrente indica que os créditos seriam referentes à extensão inconstitucional da base de cálculo da COFINS Cumulativa pelo art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, especificamente quanto ao período de apuração de 10/2003.

Como bem apontado pela r. decisão recorrida, "a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, implementada pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é inconstitucional e deve ser afastada também no âmbito administrativo." No presente caso, a Recorrente apresentou aos autos parte dos documentos contábeis que aduzem o pagamento a maior de COFINS sobre as parcelas que fugiriam ao conceito de faturamento, por não corresponder "à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços"¹.

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito, entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar sua validade, dentre os quais cópia dos documentos contábeis e da memória de cálculo da COFINS paga e

¹ BRASIL. STF. RE 346084, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, publicado em 01/09/2006.

devida no período. Com base nesses documentos e outros que entender pertinente, a autoridade fiscal terá elementos para elaborar relatório fiscal avaliando a existência e validade do crédito pleiteado, com fulcro no conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal (receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos).

Importante salientar que não está claro nos autos como o contribuinte aproveitou o crédito e qual seria o saldo remanescente do crédito efetivamente passível de aproveitamento na DCOMP objeto do presente processo, sendo crucial que se esclareça quais DCOMPs e quais processos administrativos estariam relacionados ao mesmo crédito.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP):

(i) intime a Recorrente para:

(i.1) apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar a composição da base de cálculo da COFINS Cumulativa do período (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes);

(i.2) informar como procedeu com o aproveitamento do crédito da COFINS Cumulativa do processo, informando os pedidos de compensação/restituição transmitidos em relação a este crédito, qual o valor do crédito aproveitado em cada pedido, quais os processos administrativos correspondentes e o status atual dos processos.

(ii) elaborar relatório fiscal considerando os documentos e informações apresentados:

(ii.1) com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, com fulcro no conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal (receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos), de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido;

(ii.2) apurar, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo da COFINS Cumulativa ao qual a Recorrente tem direito em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98. Caso seja reconhecido um valor de crédito passível de compensação,

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

informar qual o montante creditício que poderá ser aproveitado pela Recorrente no presente processo, considerando os demais processos por ela apresentados relacionados ao mesmo crédito.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP):

(i) intime a Recorrente para:

(i.1) apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar a composição da base de cálculo do PIS Cumulativo do período (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes);

(i.2) informar como procedeu com o aproveitamento do crédito do PIS Cumulativo do processo, informando os pedidos de compensação/restituição transmitidos em relação a este crédito, qual o valor do crédito aproveitado em cada pedido, quais os processos administrativos correspondentes e o status atual dos processos.

(ii) elaborar relatório fiscal considerando os documentos e informações apresentados:

(ii.1) com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com fulcro no conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal (receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos), de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido;

(ii.2) apurar, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo do PIS Cumulativo ao qual a Recorrente tem direito em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição pelo art.

Processo nº 10850.902243/2013-50
Resolução nº **3402-001.531**

S3-C4T2
Fl. 104

3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98. Caso seja reconhecido um valor de crédito passível de compensação, informar qual o montante creditício que poderá ser aproveitado pela Recorrente no presente processo, considerando os demais processos por ela apresentados relacionados ao mesmo crédito.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra